

MEDIDA PROVISÓRIA 735, DE 23 DE JUNHO DE 2016

Emenda à MP 735/2016.

EMENDA Nº

Altera o Art. 2o da Lei 12.783 de 11 de Janeiro de 2013.

Art. 2o. As outorgas de aproveitamento hidráulico de potência maior que 3 MW (três megawatts) e inferior ou igual a 50MW (cinquenta megawatts), desde que ainda não tenham sido prorrogadas e estejam em vigor quando da publicação desta Lei, terão seus prazos de vigência uniformizados pelo Poder Concedente em 35 (trinta e cinco) anos, contados da data da respectiva emissão da outorga e serão prorrogáveis, neste caso, a título oneroso. (NR)

§1º.....
.....

§2º. Ao titular da outorga será facultado prorrogar o respectivo prazo de vigência por 30 (trinta) anos, nos termos da legislação vigente para essa faixa de potencial hídrico, desde que se manifeste nesse sentido ao Poder Concedente em até 360 (trezentos e sessenta) dias após a comunicação do valor do Uso de Bem Público - UBP, referida no parágrafo terceiro deste artigo, hipótese em que estará automaticamente assumindo, de forma cumulativa, as seguintes obrigações (NR)

I – pagamento pelo UBP informado pelo Poder Concedente. (NR)

II – recolhimento da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos - CFURH, de que trata a Lei No 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a partir da prorrogação da outorga, revertida integralmente ao(s) Município(s) de localidade do aproveitamento, limitada em até 50% do valor calculado conforme estabelecido no Art. 17 da Lei No 9.648 de 27 de maio de 1998, para os aproveitamentos na faixa maior que 3MW e igual ou inferior a 30MW.(NR)

CD/16895.76578-02

§3º. Em no mínimo 2 (dois) anos antes do final do prazo de vigência, o Poder Concedente informará ao titular da outorga, para os fins da prorrogação facultada no parágrafo anterior, o valor do Uso de Bem Público – UBP, aplicável ao caso, que deverá atender aos princípios de razoabilidade, de viabilidade técnica e econômica, e considerar inclusive os riscos e os tipos de exploração distintos, tanto de autoprodução, como de produção para comercialização a terceiros, previstos na legislação. (NR)

§4º

§5º. O pagamento pelo uso do bem público será revertido em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento do poder concedente. (NR)

§6º. Não havendo, no prazo estabelecido no parágrafo terceiro, manifestação de interesse do titular da outorga em sua prorrogação, o Poder Concedente instaurará processo licitatório para prorrogação da exploração do aproveitamento.

JUSTIFICAÇÃO

As outorgas de centrais hidrelétricas obtidas mediante autorização, caracterizadas como de pequeno porte, tem atualmente outorgas com prazo de vigência entre 30 e 35 anos, causando um desequilíbrio econômico na exploração dos potenciais hídricos entre agentes da mesma fonte. Verifica-se ainda que as outorgas emitidas para as usinas eólicas são também de 35 anos.

Objetivo da nova redação é equalizar os prazos, para que seja dado um tratamento seja equânime entre os agentes, corrigindo as discrepâncias atualmente existentes.

As usinas de pequeno porte já têm hoje assegurada a sua prorrogação, quando se trata de autoprodutores de até 50MW, demonstrando que a exploração dos potenciais de pequeno porte é o que recomenda essa prorrogação e não o tipo de exploração através de cotas previstas no artigo 1º da Lei 12.783 de 11 de janeiro de 2013.

Além disso, a prorrogação das outorgas de centrais hidrelétricas de pequeno porte de forma onerosa, garante a qualidade do serviço e evita o sucateamento destes ativos e remunera adequadamente o poder concedente, definindo que a receita seja aplicada na modicidade tarifária.

O modelo de cotas não tem se mostrado adequado as usinas de menor porte, com os titulares de outorgas vincendas, entregando os ativos, pelo fato da remuneração do serviço ser inadequado para ativos operacionais hidrelétrico de pequena escala.

Desta forma, procura-se corrigir esse equívoco e impede de ativos de pequeno porte, importantes para o sistema elétrico brasileiro, se tornem obsoletos e com isso forcem a aquisição de energia mais cara pelos consumidores, como se tem observado recentemente.

Além disso, a alocação exclusiva dos recursos CFURH nos municípios onde as usinas estão alocadas, adequa a legislação as necessidades destes municípios que precisam atuar para preservar e manter a qualidade dos recursos hídricos locais.



Sala de Comissões 27 de junho de 2016

Deputado **FABIO GARCIA**